



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 619670/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: ALADIR DOS SANTOS, ALANA MONTEIRO LERMEN, ALANA STEFANY BRIZOLA, ALEXANDRE DONATO MELO, ANDRIGO DOMINGOS DE CAMPOS, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, DANIELA DE FATIMA DA SILVA, DANIELE MAIUMY MIYABUKURO KAMEDA, DANYELLE BARROS, ELISANGELA BOMFIM LOS, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISIANE DO CARMO DE MATOS, EMANUELLE VANESSA KAMINOSKI, FELIP DE LIMA DA SILVA, FERNANDA MARTINS GOMES, GISLAINE DUARTE, KEILA SANTOS, KELLY KULLER, KETTLYN APARECIDA MARCONDES, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LETICIA CERCAL TOZETTO, LORRAINE DE FATIMA DA SILVA LACERDA, LUCIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, MILENA KACHINSKI DA CUNHA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, PATRICIA CAMARGO, PATRICIA DA SILVA DO PRADO, ROSANARA SANTOS HURKO, RUBIA CARLA PONTES, SABRINA APARECIDA MARTINS, SALETE DE OLIVEIRA CAMARGO BARBOSA, TATIANE ADELISE ANDRADE, TEREZINHA DE JESUS VAZ, VITORIA REGINA BUENO FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 130/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Carambeí. Pela legalidade e registro das admissões.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal realizado pelo Município de Carambeí, via teste seletivo, para provimento do cargo de Professor por prazo determinado.

Em derradeira análise, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, mediante a Instrução nº. 15254/23 – CAGE (peça 40),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

identificou eventuais inconsistências nas documentações constantes nos autos, o que não impediu o opinativo pelo registro das admissões, tendo em vista que os respectivos contratos já se encerraram.

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se no mesmo sentido, em seu Parecer nº. 1120/23 – 2PC (Peça 43), sem prejuízo de **recomendar** à municipalidade que observe os prazos fixados na IN 142/18, bem como seja conferida maior publicidade e ampla divulgação em futuros certames. Recomendou, ainda, a **aplicação de multa** prevista no art. 87, inciso II, “a” da Lei Complementar nº. 113/05 ao responsável pelo envio dos dados ao SIAP, em razão do atraso no encaminhamento dos dados referentes às fases 1, 3 e 4 do processo de seleção de pessoal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Município de Carambeí, os contratos já se encerraram – possuíam prazo de validade de 3 (três) meses, conforme peça 10, página 7.

No que se refere à proposta de expedição de determinações à origem, nos termos propostos no Parecer nº. 1120/23 – 2PC (peça 43), elaborado pelo Ministério Público de Contas, entendo que, por se tratar de orientação para o devido cumprimento do disposto em Instrução Normativa deste Tribunal de Contas, cabe ao Ente sempre observar todas as condições regulamentares quanto aos atos de admissão de pessoal, em todas as fases, razão pela qual entendo não ser necessário endossar o que já é atribuição preliminar da entidade, de modo que também afasto a sugestão de aplicação de multa pelas mesmas razões.

Face ao exposto, **VOTO** pelo registro das admissões presentes no presente protocolado de admissão do **MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões presentes no presente protocolado de admissão do **MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**; e

II- autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente